



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE PILÕES » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02920/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00979/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Severina de Fátima Ferreira dos Santos

03.02. IDADE: 63, fls.06.

03.03. CARGO: Merendeira - Gnas

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 133

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 018/2015, fls. 26.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MAGNA CRISTINA DE LIMA

03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2015, fls. 26.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 DE DEZEMBRO DE 2015, fls. 27.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 29/31, destacando a necessidade da notificação da Autoridade Previdenciária, para que fossem adotadas as medidas no sentido de retificar o cálculo proventual e fazer constar no contracheque da beneficiária o valor do provento proporcional, mais o valor da complementação salarial, até atingir o salário mínimo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou defesa, através do documento nº 24118/16, onde alegou que os cálculos foram feitos de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, chegando ao valor da proporcionalidade de acordo com os dias comprovadamente trabalhados.

Em que pese o cálculo esteja correto, o que a Auditoria questiona é o fato do provento não estar discriminado no contracheque do beneficiário.

A vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que se faz necessária a notificação do Instituto de Previdência para que adote as seguintes medidas:

a) Discrimine no contracheque da beneficiária os proventos percebidos por esta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 48737/16.

Ao analisar as informações encartadas nos autos, contudo, a Auditoria entendeu que o valor da média do cálculo da proporcionalidade, à época, era de R\$ 876,89, porém, após o reajuste do salário mínimo para R\$ 880,00, tais valores (os da média) foram alterados e, por consequência, alteraram os valores das parcelas do provento (fl. 47). Dessa forma, entendeu a Auditoria que necessário se faz o envio de nova planilha de cálculo dos proventos contendo os valores atualizados, a fim de que a Auditoria possa analisar se essa nova planilha corresponde aos novos rendimentos presentes nos contracheques (fl. 48).

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se faz a notificação da Autoridade competente para que colacione nos autos a planilha de cálculo dos proventos com os valores atualizados.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo, que lhe assinado, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio de parecer, que requereu, a renovação da citação postal da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha com a juntada do aviso de recebimento concernente, para, querendo, no prazo legal, apresentar planilha de cálculo dos proventos com os valores atualizados, solicitada pela Auditoria em seu último pronunciamento.

Outrossim, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, requereu o Parquet, desde logo, a subsequente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Em resposta ao chamamento do Tribunal a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 72724/18, pela qual anexou a planilha de cálculo dos proventos com os valores atualizados, conforme anteriormente solicitado pela auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório à fl. 26.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Severina de Fátima Ferreira dos Santos, formalizado pela Portaria nº 018/2015 - fls. 26, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilões (de 01/12/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10002/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Severina de Fátima Ferreira dos Santos, formalizado pela Portaria nº 018/2015 - fls. 26, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 11:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 14:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO